



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.002434/2001-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.849 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente EVALDO LONGO MARCHANT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1996

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DE VALORES DECLARADOS. POSSIBILIDADE.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento (e-fls. 5/7), lavrada em 13/11/2001, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 1996, **versando sobre valor da terra nua**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 3/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

2. Em 05/12/2001 foi apresentada impugnação, fls. 01 e 02, na qual, após explicar, sinteticamente, sobre o lançamento, destacando o seu valor e o Valor da Terra Nua — VTN, alegou, em resumo, o seguinte:

2.1. Explanando sobre a economia, com inflação atual em baixa, disse não poder admitir-se uma tributação lançada de ofício, sobre um exercício A beira da prescrição tenha valores e encerre tributos maiores do que o lançado no último exercício, regularmente tributado.

2.2. Aprofundando-se na questão dos valores e destacando os problemas da pecuária, contemporâneos A época do vencimento do lançamento impugnado, alegou serem absurdos esses valores em comparação com o exercício de 2001.

2.3. Questionou, também, a cobrança da contribuição sindical, alegando haver sido ferido o disposto no artigo 581, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, uma vez que não foi considerado o fato de o requerente ter mais de um imóvel em Rio Grande e que o mesmo tem uma alíquota regressiva e colocada da forma que foi, está sendo sempre aplicada sobre a alíquota máxima.

2.4. Há de se considerar, ainda, que a contribuição sindical é um imposto urbano, com regras urbanas que, estendido ao mundo rural, se distorce completamente, eis que enquanto o capital da empresa somente é alterado por aporte de bens ou moeda corrente, na sistemática utilizada na presente cobrança ele é corrigido de acordo com o VTN, fato não previsto no §3º, do antes mencionado artigo e que disciplina seu pagamento.

2.5. No caso o imposto deve ser lançado sobre o valor histórico do imóvel, ou seja, seu valor de aquisição e em conjunto com os demais imóveis registrados em nome do proprietário.

2.6. Não é cabível, outrossim, lançamento de Contribuição Sindical Trabalhador em pequena propriedade.

2.7. Ante o exposto requereu seja reconsiderado o valor cobrado nos mesmos valores do ano de 1997 ou de 2001.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-12.358 (e-fls. 16/25), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 1996

Valor da Terra Nua – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Contribuição Sindical do Empregador - Base de cálculo

Na área rural, a base de cálculo para apurar a contribuição sindical do empregador é vinculada à parcela de capital das empresas rurais, que deve constar de registro na junta comercial. Para pessoa física, ou mesmo para pessoa jurídica que não haja informado o valor da parcela de capital relativa à propriedade rural tributada, esta base de cálculo é o Valor da Terra Nua tributado.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 30/32), alegando a incidência de prescrição intercorrente e reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é o **valor da terra nua**.

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

Em apertadíssima síntese, pode-se dizer que o sujeito passivo entende que houve a incidência prescrição intercorrente nestes autos.

Sem maiores delongas, informamos que ao processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida**. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas**:

Voto

7. A impugnação, apresentada tempestivamente, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

8. O lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

9. Inicialmente serão analisadas as matérias de preliminar, apesar de estar já na parte final da impugnação, onde o interessado reclama da legislação relativa à contribuição sindical, a qual é urbana e que quando estendido para o mundo rural se distorce completamente, e, entre outros assuntos, disse que deveria ser lançada sobre o valor histórico do imóvel.

10. Neste aspecto, deve ser esclarecido que não cabe a apreciação na esfera administrativa de matéria reservada ao Poder Judiciário, pois, compete a esta Delegacia, como membro integrante do Poder Executivo, julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem entrar no mérito da legislação em si, de como deveria ou não ser ou, ainda, se é ou não inconstitucional. Inclusive, na Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que disciplina as turmas e o funcionamento das DRJ, em seu artigo 7º se determina para o julgador observar entendimento da SRF:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos."

11. A respeito dessa vinculação, inclusive nas alegações de inconstitucionalidade das leis ou dos atos administrativos, Hugo de Brito Machado, em temas de Direito Tributário, pág. 134, Editora Revista dos Tribunais/1994, esclarece o seguinte:

"Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante ao argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la, sujeita-se a pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de inconstitucionalidade já declarada, o inconformado há de provocar o judiciário".

12. Podemos citar, ainda, Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Resenha Tributária — 2ª Edição) onde a respeito do tema diz o seguinte:

"A função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades a quo com as normas legais vigentes".

13. E conclui que:

"falece-lhes, como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário".

14. Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva, estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos de sua incorreção ou da constitucionalidade.

15. A impossibilidade da análise dessas matérias pelo Poder Executivo é afirmada, inclusive, na Nota Pública da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul emitida em 10/11/2000, cujo trecho parcial a seguir se reproduz:

"NOTA PÚBLICA A AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul promove, hoje, 10.11.2000, Dia da Mobilização em Defesa do cumprimento das leis e decisões judiciais, em suma, do Estado Democrático de Direito, no Rio Grande do Sul.

(.)

DENUNCIA o descumprimento de leis em pleno vigor, sem declaração judicial de sua inconstitucionalidade, única forma de sustar sua eficácia, em regime democrático.

(.)

O açambarcamento pelo Executivo das funções reservadas a outros Poderes, notadamente as de controle exclusivo de constitucionalidade e solução dos conflitos intersubjetivos pelo Judiciário, ou de elaboração legislativa e orçamentária pelo Poder Legislativo, em representação da soberania popular, desgarante o cidadão, rompe o recíproco controle dos Poderes, solapa a democracia e constrói ditaduras.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2000."

16. Superada, assim, as questões preliminares analisaremos o mérito.

17. Relativamente ao tipo de lançamento equivocou-se o interessado ao afirmar tratar-se de lançamento de ofício, pois, de acordo com a notificação, trata-se de lançamento por declaração, efetuado com base nos dados constantes do cadastro do imóvel, declarado pelo próprio contribuinte, não se vislumbrando nessa notificação nenhum tipo de penalidade.

18. No que diz respeito aos valores do lançamento, a discordância está vinculada, diretamente, ao VTN, base de cálculo do crédito tributário em pauta.

19. Para encontrar o valor do ITR a base de cálculo é o VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como consta no art. 3º, da Lei 8.847/1994, apontando em seu § 1º como proceder:

"Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da terra Nua — VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º -O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - construções, instalações e benfeitorias; II - culturas permanentes e temporárias; III - pastagens cultivadas e melhoradas; IV - florestas plantadas."

20. O valor encontrado, porém, não deverá ser inferior ao VTN mínimo — como dispõe o § 2º do mesmo artigo de lei:

"§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município."

21. De acordo com a DITR apresentada, o interessado havia atribuído a sua propriedade o VTN de R\$ 69.800,00, que corresponde a R\$ 916,01 por hectare. Em atendimento ao dispositivo acima e ao artigo 1º da Portaria Interministerial MEF/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991, foi levantado o VTNm para todos os municípios do Brasil e publicado em tabela anexa à IN/SRF no 58/1996. Para o município de localidade do imóvel o valor fixado foi de R\$ 419,87 por hectare, fl. 11, alcançando o VTN tributado de R\$ 31.994,09, que serviu de base para apurar o ITR e as contribuições, resultando em um valor total de apenas R\$ 1,27 por hectare.

22. Como se pode observar, o VTNm está a menor do declarado, mas, foi considerado em virtude de que, para aquele exercício, foram efetuados novos lançamentos com determinações para ser considerado o VTNm, independentemente se o declarado fosse maior, devido à detecção de distorções localizadas.

23. Por outro lado, na hipótese de o contribuinte não concordar com o valor lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, como consta no §4º, do artigo 3º, da lei já mencionada:

"§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo — VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

24. Faz-se necessário, então, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando a reclamação tem como suporte o Laudo Técnico, que veio exatamente para suprir falha, porventura existente, na apuração dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

25. Criou-se o Laudo Técnico para detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor e atender, desta forma, ao contido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/1994.

26. Assim sendo, o VTN só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do laudo técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

27. O interessado não apresentou Laudo Técnico, não usou desta prerrogativa legal que lhe permitiria reduzir o VTN de sua propriedade. Limitou-se em comparar o

valor do lançamento como os relativos a outros exercícios, pedindo, inclusive, para que o lançamento fosse com base no do exercício de 1997 ou de 2001. Além do que já foi dito a respeito do documento que possibilitaria a alteração do VTN, esta solicitação não será possível ser atendida, pois, a simples comparação de valores entre exercícios diversos não é suficiente nem tem base legal para permitir qualquer alteração do lançamento. Em cada exercício a realidade circunstancial é diferente, o lançamento do imposto, conseqüentemente, de acordo com o Código Tributário Nacional — CTN, deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando. Mesmo porque, os fatores que influenciam na valoração do imóvel são diversos e dinâmicos, sujeitos a variações constantes, que somente com uma verificação local e temporal seria possível constatar a realidade da situação, tais como: melhoramento ou estragos de estradas, eletricidade, telefonia etc., que podem aumentar ou diminuir o VTN. Tudo isso sem mencionar a situação econômica ou inflacionária de cada período, a qual, como o próprio interessado observou, "... *hoje felizmente baixa*". Vejamos, o que dispõe o artigo 144, do CTN a respeito:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

28. Relativamente à contribuição sindical do empregador, apesar de a questão já haver sido tratada na preliminar, vejamos aqui a forma de cálculo, em razão da alegação de que sua base de cálculo, de acordo com o VTN, não está previsto no artigo 581, da CLT.

29. O recolhimento das contribuições . sindicais à CNA e à CONTAG, foi instituído pelo artigo 580, da CLT e Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, artigos 1º e 40, e seu art. 5º determina que a sua cobrança seja feita juntamente com o lançamento do ITR. Da mesma forma, a contribuição ao SENAR está prevista no item VII, do artigo 3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, tendo sido fixada a competência para administração e arrecadação à Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o artigo 24, da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, por força do artigo 1º, da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990.

30. A Nota da Coordenação Geral do Sistema de Tributação — COSIT/COTIR no 393/1996, para efeito do lançamento do ITR/1996, encaminhou ao Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, entre outros, os indicadores de cálculo das Contribuições Sindicais. Ela traz em seu bojo a contribuição, a legislação pertinente e a fórmula para cálculo. Essas fórmulas, especificamente para a CNA onde se quadra o valor da propriedade em tela, são as seguintes: CNA (Decreto-Lei 1.166/1971, art. 4º, §1º e CLT, art. 580, III, com a redação da Lei 7.047/1982): $VTN \times 0,001 + R\$ 35,52$.

31. Aplicando-se a fórmula acima para os dados do imóvel em questão, temos o seguinte cálculo: $VTN R\$ 31.994,09 \times 0,001 + R\$ 35,52 = R\$ 67,51$, como consta da Notificação de fl. 03.

32. Quanto à alegação de ferimento do artigo 581, da CLT. Para análise reproduziremos os artigos 580 e 581, já que este último faz referência ao primeiro:

"Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12- 76, DOU 10-12-76)

I — (..)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante

a aplicação de alíquotas conforme a seguinte Tabela progressiva: (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1ª 2-82)

CLASSES DE CAPITAL ALÍQUOTA

1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência 0,8%

2 - Acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência 0,2%

3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência 0,1%

4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência 0,02%

§1º - A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. (Incluído pela Lei nº 4.140, de 21-09-62 e alterado pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

§2º - Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. (Incluído pela Lei nº 4.140, de 21-09-62 e alterado pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

§3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor de referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. (Incluído pela Lei nº 4.140, de 21-09-62 e alterado pela Lei nº 7.047, de 1ª 2-82)

§4º - Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

§5º - As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que dado conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

§6º - Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)

Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação as Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09-12-76, DOU 10-12-76)"

33. Como o próprio interessado havia observado, a questão está ligada a empresa e a base de cálculo ao capital. No caso do rural, tratando-se de pessoa física, ou mesmo de pessoa jurídica, mas, que não haja informado a parcela do capital, a base de cálculo, conforme a legislação, é o VTN.

34. Assim sendo não procede a alegação de ferimento de qualquer dispositivo legal na apuração de valores da contribuição sindical.

35. Em face destas considerações, com a observância do Art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional e da correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do ITR e das contribuições, não há como modificar os dados declarados pelo contribuinte e que serviram de base para o lançamento.

36. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta da Notificação de Lançamento, inclusive com os acréscimos legais, de acordo com a orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura